



Estado de Goiás
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



APROVADO EM SESSÃO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018
 A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
 À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
 E REDAÇÃO
 EM 13/12/18
 1º Secretário

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

'Fixa o horário de funcionamento das atividades que especifica no Estado de Goiás'.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não será alterado o horário de funcionamento das atividades econômicas, da indústria, do comércio, do setor de serviços, das escolas e repartições públicas, no Estado de Goiás, durante o período em que vigorar o horário de verão.

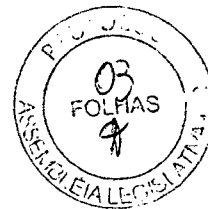
Art. 4º Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2018.

Luis Cesar Bueno
 Luis Cesar Bueno
 Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Sentimo-nos honrados em submeter a apreciação de nossos ilustres pares e ao debate desta Casa Legislativa o presente projeto para propormos a fixação do horário de funcionamento das atividades que especifica no Estado de Goiás durante o período de vigência do Horário de Verão.

Considerando que são, assustadoramente crescentes, os índices de violência em Goiás durante o período de vigência do horário de verão, considerando o decréscimo de aprendizado nos estudantes e considerando a economia irrelevante que a medida viabiliza é que, justificamos a presente propositura.

Colhemos a oportunidade do momento para registrarmos que não é obrigatória, por norma Constitucional, a adequação estadual do horário de funcionamento das atividades econômicas ao período de vigência do Horário de Verão. Exemplo disso encontramos no Estado da Bahia¹ – membro da federação em que, já para o ano de 2017, não adotará o novo horário. Dentro deste cenário é imperioso registrarmos o que diz o artigo 136 da Constituição do Estado de Goiás², *ipsis litteris*

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA ECONÔMICA ESTADUAL

Art. 136. **Como agente e regulador da atividade econômica**, o Estado exercerá, **na forma da lei**, as funções de fiscalização, incentivo e

¹ <https://noticias.r7.com/bahia/bahia-nao-adotou-horario-de-verao-que-comeca-as-0h-deste-domingo-15-veja-o-que-muda-14102017>

² https://portal.al.go.leg.br/arquivos/legislacao/constituicao_de_goias.pdf



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

Ainda sob a ótica das normativas Constitucionais³ registramos todo o rol de competência legislativa privativa do Executivo para que fique claro que a presente matéria não se encontra no rol de competência legislativa privativa do Executivo, *in verbis*

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

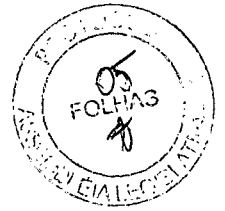
II - disponham sobre:

- a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária;
- b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e a aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;
- c) o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;
- d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União;
- e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII.

³ https://portal.al.go.leg.br/arquivos/legislacao/constituicao_de_goias.pdf



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

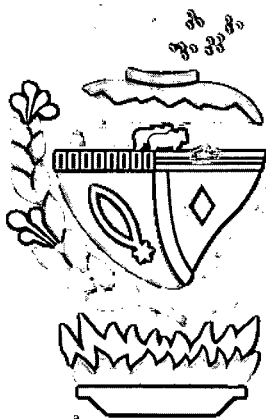


Desta feita, como o presente rol supramencionado é de efeito taxativo, fica claro que a presente matéria não adentra à esfera de competência legislativa do Poder Executivo Estadual. Por todo o exposto é que imbuídos pelo nobre espírito acima registrado é que esperamos aprovação da presente matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2018.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018005645

Autuação: 17/12/2018

Projeto: 505 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Tipo: PROJETO

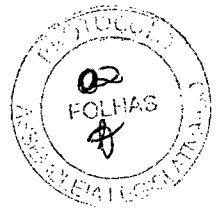
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: 'FIXA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO-DAS ATIVIDADES QUE
ESPECIFICA NO ESTADO DE GOIÁS'.





Estado de Goiás
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO DE 13 DE 12 2018
 1º Secretário

DE 13 DE 12 DE 2018

DE 2018.

'Fixa o horário de funcionamento das atividades que especifica no Estado de Goiás'.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Não será alterado o horário de funcionamento das atividades econômicas, da indústria, do comércio, do setor de serviços, das escolas e repartições públicas, no Estado de Goiás, durante o período em que vigorar o horário de verão.

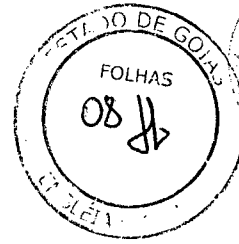
Art. 4º Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2018.

Luis Cesar Bueno
 Luis Cesar Bueno
 Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Sentimo-nos honrados em submeter a apreciação de nossos ilustres pares e ao debate desta Casa Legislativa o presente projeto para propormos a fixação do horário de funcionamento das atividades que especifica no Estado de Goiás durante o período de vigência do Horário de Verão.

Considerando que são, assustadoramente crescentes, os índices de violência em Goiás durante o período de vigência do horário de verão, considerando o decréscimo de aprendizado nos estudantes e considerando a economia irrelevante que a medida viabiliza é que, justificamos a presente propositura.

Colhemos a oportunidade do momento para registrarmos que não é obrigatória, por norma Constitucional, a adequação estadual do horário de funcionamento das atividades econômicas ao período de vigência do Horário de Verão. Exemplo disso encontramos no Estado da Bahia¹ – membro da federação em que, já para o ano de 2017, não adotará o novo horário. Dentro deste cenário é imperioso registrarmos o que diz o artigo 136 da Constituição do Estado de Goiás², *ipsis litteris*

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA POLÍTICA ECONÔMICA ESTADUAL

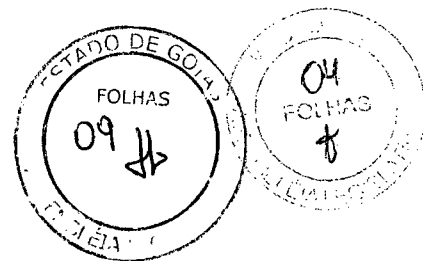
Art. 136. **Como agente e regulador da atividade econômica**, o Estado exercerá, **na forma da lei**, as funções de fiscalização, incentivo e

¹ <https://noticias.r7.com/bahia/bahia-nao-adotou-horario-de-verao-que-comeca-as-0h-deste-domingo-15-veja-o-que-muda-14102017>

² https://portal.al.go.leg.br/arquivos/legislacao/constituicao_de_goiias.pdf



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o privado.

Ainda sob a ótica das normativas Constitucionais³ registramos todo o rol de competência legislativa privativa do Executivo para que fique claro que a presente matéria não se encontra no rol de competência legislativa privativa do Executivo, *in verbis*

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

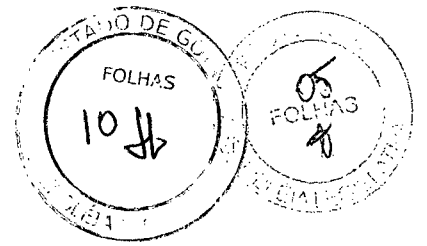
II - disponham sobre:

- a) a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária;
- b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e a aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;
- c) o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;
- d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União;
- e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII.

³ https://portal.al.go.leg.br/arquivos/legislacao/constituicao_de_goiias.pdf



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Desta feita, como o presente rol supramencionado é de efeito taxativo, fica claro que a presente matéria não adentra à esfera de competência legislativa do Poder Executivo Estadual. Por todo o exposto é que imbuídos pelo nobre espírito acima registrado é que esperamos aprovação da presente matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2018.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 14 de fevereiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.



LUIS CESAR BUENO E FREITAS
Diretor Parlamentar